



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

INFORMATIVO 08/2021
DECRETO DISTRITAL 41.849 DE
SÁBADO 27 DE FEVEREIRO

No fim da sexta-feira, 26 de fevereiro, inesperadamente, foi publicado, no Diário Oficial 14-B, o Decreto Distrital 41.842, “*dispondo sobre as medidas para enfrentamento da pandemia.*” Esse decreto suspendera praticamente todas as atividades presenciais no Distrito Federal a partir da 01 hora do domingo, 28 de fevereiro. O assunto foi tratado em nosso informativo 7, da mesma data.

No início da tarde deste sábado, 27 de fevereiro de 2021, foi publicado, no Diário Oficial 14-A, o Decreto Distrital 41.849, “*dispondo sobre as medidas para enfrentamento da pandemia.*” A norma de hoje está abaixo transcrita*, com nossos destaques em CAIXA ALTA. Colaboramos neste momento com o seguinte a respeito das instituições de ensino.

Primeiro - O mencionado Decreto 41.842, de sexta-feira, revogara a principal norma até então existente no Distrito Federal sobre a pandemia - o Decreto 40.939, de 2 de julho de 2020 - que tratava do funcionamento de atividades, inclusive escolas. Agora o Decreto 41.849, de sábado, revogou o 41.842 de ontem. Isto não significa que o Decreto 40.939 tenha sido restaurado. O que temos é o novo Decreto 41.849 de sábado, tratando de praticamente tudo que até então era regulado pelo 40.939, de 2020.

Segundo - Apesar de o Decreto 41.849, de hoje, ser muito semelhante ao 40.939/2020, há diferenças significativas. Dentre elas, o Decreto do ano passado era mais detalhado e liberava todas as atividades a não ser as expressamente

proibidas. O novo parece trazer suspensão mais geral, com lista paralela de liberadas.

Terceiro - O novo Decreto tem algumas normas que valerão apenas até 15 de março, como suspensão de atividades escolares presenciais, mas também tem outras sem prazo determinado, como obrigação de sempre medir temperatura das pessoas que entrarem nos estabelecimentos abertos. De qualquer maneira, é possível que esse prazo seja adiado para além de 15 de março.

Quarto - O novo Decreto confirma expressamente que, em relação às aulas, só estão suspensas as presenciais. Assim, há possibilidade de retomar imediatamente todas as atividades em formato não presencial, isto é, on-line, ou equivalente.

Quinto - Apesar de o novo Decreto ter suspenso apenas as “atividades educacionais presenciais”, as autoridades entendem que também estão suspensos cursos livres, como cursos de idiomas, dentro ou fora de escolas, inclusive atividades de contraturno, período integral, horário estendido, jornada ampliada etc.

Sexto - Em março de 2020, houve controvérsia sobre a validade das atividades letivas não presenciais, especialmente por falta de expressa previsão contratual e/ou para a Educação Infantil. No entanto, nos meses seguintes, a situação se pacificou. Hoje a grande maioria das pessoas - juristas e autoridades - entende que, diante da calamidade social, o caminho correto é, para as escolas particulares que assim agora optarem, haver aulas on-line para todos os segmentos e alunos de todas as idades. Portanto, a partir da vigência do Decreto 41.849, 28 de fevereiro, os serviços não presenciais aos consumidores nas instituições particulares de ensino não de ser praticamente conforme aconteceu a partir de março de 2020, antes da liberação presencial no segundo semestre daquele ano.

Sétimo - As normas trabalhistas vigentes em 2021 são, em alguns pontos, diferentes daquelas que existiram em 2020. Nesse sentido, por exemplo, não há mais o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, previsto na Medida

Provisória 944 de 3 de abril de 2020 (transformada na lei 14.043 de agosto de 2020).

Oitavo - Assim, como em 2020, entendemos que estão suspensas, até dia 15 de março, as atividades com alunos dentro das escolas. No entanto, estão permitidas as atividades sem alunos, como administração financeira e manutenção. Ademais, também está permitida a ida dos professores às escolas para atender, pela internet, aos alunos em casa, em aulas *on-line*. Dessa maneira, os professores poderão ministrar suas aulas de dentro da escola, em suas salas, com os protocolos de segurança, utilizando todos os equipamentos já adquiridos para o trabalho na modalidade virtual.

Assim, para a realização de atividades presenciais sem alunos, deve ser atendido o art. 5 do Decreto 41.849 de hoje. Este repete o que sempre existiu; *"III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;"*. Dessa forma, as escolas devem organizar o cronograma de trabalho com as datas em que as equipes deverão trabalhar na sede.

Nono - Os incisos do art. 5 do Decreto 41.849 de hoje são praticamente iguais aos que existiam no revogado Decreto 40.939, de 2 de julho de 2020, inclusive o inciso IV e seu *link* que, por enquanto, não está funcionando.

Decreto 41.849/2021 = *Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:*

(...)

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio:

<http://www.saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia%CC%82ncia-V.6..pdf>;

~~Decreto 40.939/2020 (REVOGADO) = Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:~~

~~(...)~~

~~IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingencia da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio:~~

~~<http://www.saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia%CC%82ncia-V.6..pdf>;~~

Por fim, como de costume, buscaremos manter todos informados, e estamos sempre à disposição.

Brasília, 27 de fevereiro de 2021.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* DECRETO Nº 41.849, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República; Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensos ATÉ O DIA 15 DE MARÇO DE 2021, no âmbito do Distrito Federal, todas as atividades e estabelecimentos COMERCIAIS, INCLUSIVE:

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e museus;

III - atividades educacionais PRESENCIAIS em todas as creches, escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;

IV - academias de esporte de todas as modalidades;

V - clubes recreativos, inclusive a área de marinas;

VI - utilização de áreas comuns de condomínios residenciais;

VII - boates e casas noturnas;

VIII - atendimento ao público em shoppings centers, feiras livres e permanentes;

a) nos shoppings centers ficam autorizados o funcionamento de laboratórios, clínicas de saúde, farmácias e o serviço de delivery;

b) nas feiras livres e permanentes fica autorizada a comercialização de gêneros alimentícios, vedado qualquer tipo de consumo no local.

IX - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE QUALQUER NATUREZA, inclusive bares, restaurantes e afins;

X - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;

XI - quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições;

XII - comércio ambulante em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO ESCOLAR SERÃO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, APÓS O RETORNO DAS AULAS.

Art. 3º FICAM EXCLUÍDOS DA SUSPENSÃO DISPOSTA NO ART. 2º DESTE DECRETO OS SEGUINTE SERVIÇOS:

I - supermercados;

II - hortifrutigranjeiros;

III - minimercados;

IV - mercearias, padarias e lojas de panificados;

V - açougues e peixarias;

VI - postos de combustíveis;

- VII - comércio de produtos farmacêuticos;
- VIII - hospitais, clínicas e consultórios médicos, de fisioterapia e pilates, odontológicos, laboratórios e farmacêuticas;
- IX - clínicas veterinárias;
- X - COMÉRCIO ATACADISTA;
- XI - petshops, lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;
- XII - funerárias e serviços relacionados;
- XIII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis exclusivamente para a venda de produtos;
- XIV - serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo;
- XV - TODA A CADEIA DO SEGMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL;
- XVI - cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião, conforme Lei Distrital nº 6.630, de 10 de julho de 2020;
- XVII - toda a cadeia do segmento de veículos automotores;
- XVIII - AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, CALL CENTERS BANCÁRIOS E POSTOS DE ATENDIMENTOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS;
- XIX - bancas de jornal e revistas;
- XX - centros de distribuição de alimentos e bebidas;
- XXI - empresas de manutenção de equipamentos médicos e hospitalares;
- XXII - ESCRITÓRIOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, A EXEMPLO DE:
 - a) advocacia;
 - b) contabilidade;
 - c) engenharia;
 - d) arquitetura;
 - e) imobiliárias.
- XXIII - lavanderias, exclusivamente no sistema de entrega em domicílio;
- XXIV - CARTÓRIOS, SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO;
- XXV - HOTÉIS, MANTENDO FECHADAS AS ÁREAS COMUNS;
- XXVI - óticas;
- XXVII - PAPELARIAS;
- XXVIII - ZOOLÓGICO, PARQUES ECOLÓGICOS, RECREATIVOS, URBANOS, VIVENCIAIS E AFINS;

XXIX - ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL QUE PRESTEM ATENDIMENTO À POPULAÇÃO;

XXX - ATIVIDADES INDUSTRIAIS, SENDO VEDADO O ATENDIMENTO AO PÚBLICO;

XXXI - atividades administrativas do Sistema S;

XXXII - Cursos de Formação de policiais e bombeiros.

Parágrafo único. Em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, ficam vedados o consumo de produtos no local.

Art. 4º Ficam autorizadas as operações de delivery, drive-thru e take-out, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, naquelas atividades comerciais dispostas no art. 2º.

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio:

<http://www.saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6..pdf>;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;

IX - aferir a temperatura de todos consumidores;

X - AFERIR E REGISTRAR, AO LONGO DO EXPEDIENTE, INCLUÍDA A CHEGADA E A SAÍDA, A TEMPERATURA DOS EMPREGADOS, COLABORADORES, TERCEIRIZADOS E PRESTADORES DE SERVIÇO, DEVENDO SER REGISTRADO EM PLANILHA, NA QUAL CONSTE NOME DO FUNCIONÁRIO, FUNÇÃO, DATA, HORÁRIO E TEMPERATURA, QUE DEVE ESTAR DISPONÍVEL PARA CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO.

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

Art. 6º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após às 20h em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, inclusive em operações previstas no art. 4º.

Art. 7º Ficam suspensos todos os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

Art. 8º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se de forma cumulativa tanto aos shopping centers quanto às lojas neles estabelecidas.

Art. 10. A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida por força tarefa, sob coordenação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, composta pelos seguintes órgãos e instituições públicas:

I - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF;

III - Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVISA;

IV - Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB;

V - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

VI - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;

VII - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

VIII - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF;

IX - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF;

X - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL;

XI - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI;

XII - Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER;

XIII - Diretoria de Fiscalização Tributária.

Art. 11. As medidas constantes deste Decreto não se aplicam às atividades exercidas pelo Governo Federal, que deverão observar as normas sanitárias aqui previstas.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas diariamente com a possibilidade de alteração a qualquer momento.

ART. 13. ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR A PARTIR DAS 00:01 DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2021.

Art. 14. Ficam revogados os Decretos nº 40.939, de 02 de julho de 2020; nº 41.840, de 26 de fevereiro de 2021; nº 41.214, de 21 de setembro de 2020; nº 41.482, de 17 de novembro de 2020; nº 41.320, de 08 de outubro de 2020; nº 40.989, de 13 de julho de 2020; nº 41.170, de 02 de setembro de 2020; nº 41.764, de 03 de fevereiro de 2021; nº 41.190, de 11 de setembro de 2020; nº 41.353, de 16 de outubro de 2020; nº 41.260, de 29 de setembro de 2020; nº 41.842, de 26 de fevereiro de 2021.

Brasília, 27 de fevereiro de 2021
132º da República e 61º de Brasília
IBANEIS ROCHA